



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125947 - MT(2025/0359631-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIANA MARIAMA DE ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADA : ELISSANDRA MARIAMA DE ALMEIDA - MT13769A
AGRAVADO : NELSON PULICE
AGRAVADO : MARIA TEREZA OLIVIERI PULICE
AGRAVADO : NELSON ALBERTO PULICE
AGRAVADO : EDUARDO AMIL TEPEDINO ALVES
ADVOGADOS : LUCIANO SILLES DIAS - MT006913A
ARLEY GOMES GONÇALVES - MT012192

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. ARTIGO. VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO. DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à incorrência de cerceamento de defesa, bem como a inexistência de decisão surpresa, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125947 - MT(2025/0359631-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FABIANA MARIAMA DE ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADA : ELISSANDRA MARIAMA DE ALMEIDA - MT13769A
AGRAVADO : NELSON PULICE
AGRAVADO : MARIA TEREZA OLIVIERI PULICE
AGRAVADO : NELSON ALBERTO PULICE
AGRAVADO : EDUARDO AMIL TEPEDINO ALVES
ADVOGADOS : LUCIANO SILLES DIAS - MT006913A
ARLEY GOMES GONÇALVES - MT012192

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. ARTIGO. VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO. DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à incorrência de cerceamento de defesa, bem como a inexistência de decisão surpresa, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANA MARIAMA DE ALMEIDA VASCONCELOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVAS INSUFICIENTES PARA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação interposta por FABIANA MARIAMA DE ALMEIDA e recurso adesivo apresentado por NELSON PULICE e outros, no contexto de ação*

envolvendo resolução de contrato, reintegração de posse de imóvel e pedido de indenização por perdas e danos. Discute-se a aplicabilidade de prescrição, alegações sobre descumprimento contratual e a fixação de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões principais em análise: (i) se o prazo prescricional aplicável é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil ou outro inferior; (ii) se a demora na citação da ré caracteriza prescrição intercorrente; (iii) se há elementos probatórios que sustentem a condenação em indenização por perdas e danos e se é cabível a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para demandas envolvendo resolução contratual, reintegração de posse e pretensões indenizatórias é decenal, em conformidade com o art. 205 do Código Civil e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A prescrição intercorrente não se verifica quando o autor atua diligentemente para promover a citação do réu, como ocorreu no caso concreto, ainda que tenha transcorrido longo período até a efetivação do ato.

5. O pedido de indenização por perdas e danos é improcedente, uma vez que os autores não comprovaram a extração e venda da madeira autorizada pelo contrato, nem requereram a produção de provas capazes de demonstrar o fato.

6. A majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa é cabível, considerando o trabalho desenvolvido e o montante envolvido, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos." (e-STJ fls. 747/749)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 783/790).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 791/823), a recorrente aponta violação dos arts. 9º, 10 e 364 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a parte não teve oportunidade de apresentar alegações finais, incorrendo-se em cerceamento de defesa, e que houve afronta à vedação à decisão surpresa. Aduz, ainda, que a pretensão foi atingida pela prescrição e que a notificação extrajudicial é nula, não constituindo o devedor em mora.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 838/846), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 853/856), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange às alegações sobre a ocorrência da prescrição e a nulidade da notificação extrajudicial, verifica-se deficiência na fundamentação recursal, pois a recorrente deixou de evidenciar especificamente quais artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, redigindo o especial como se apelação fosse.

Assim, a mera indicação de artigos no bojo das razões recursais evidencia a ausência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSIGNATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais que teriam sido supostamente violados ou interpretados de forma divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela recorrente para entender que os requisitos da ação consignatória em pagamento estariam preenchidos exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível, por meio da ação consignatória, impor ao credor o recebimento de seu crédito de forma diversa da pactuada entre as partes.

4. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer o recurso especial."

(AREsp 2.905.835/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 - grifou-se.)

No que se refere às alegações de violação dos arts. 9º, 10 e 364 do Código de Processo Civil, a Corte local entendeu que houve regular abertura de prazo para as alegações finais, tendo a sentença sido proferida posteriormente ao seu encerramento, afastando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"A recorrente arguiu essa preliminar sob o argumento de que não tinha decorrido o prazo para a apresentação das alegações finais quando foi surpreendida com a publicação da sentença.

Ocorre que em 23-08-2023 o juiz a quo abriu prazo de 15 dias para tentativa de acordo entre as partes e consignou que, se não houvesse possibilidade, abria-se o prazo legal para memoriais finais (Id 231001757-pág. 2).

Em 22-09-2023 o sistema PJE informou o decurso do prazo (Id13018463), o que foi certificado pela gestora da secretaria em 26-09/2023.

Em seguida, na mesma data, o juiz q quo assim despachou:

'Intimem-se as partes para apresentar memoriais finais.' (Id 231001760-pág. 1)

Os autores anexaram os memoriais em 18-10-2023 e a requerida não os apresentou.

Em 13-11-2023 foi proferida sentença.

Vê-se que houve tempo suficiente para a requerida/apelante apresentar seus memoriais finais, uma vez que a sentença foi proferida quando já ultrapassado o prazo concedido pelo magistrado a quo.

Logo, descabe alegar cerceamento de defesa ou decisão surpresa." (e-STJ fls. 751/752)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inocorrência de cerceamento de defesa, bem como a inexistência de decisão surpresa, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE PATO BRANCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. PROVA PERICIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO DE SOMPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPERMERCADO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. COBERTURA SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

6. Qualquer outra análise acerca do alegado cerceamento de defesa, da forma como trazida no apelo nobre, seria impossível, tendo em conta o imprescindível reexame da prova, aqui obstada por força do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

11. Recurso especial da PATO BRANCO provido. Recurso especial da SOMPO conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp 2.211.911/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 – grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SEGURO- GARANTIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

6. A alegação de cerceamento de defesa não pode ser analisada em recurso especial, pois demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não se configurou decisão surpresa, pois o contraditório foi diferido e a questão do seguro-garantia não impedia a prática de atos constitutivos.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.145.285/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.947 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359631-3

Número de Origem:

00002467220118110084 2467220118110084

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA MARIAMA DE ALMEIDA VASCONCELOS

ADVOGADA : ELISSANDRA MARIAMA DE ALMEIDA - MT13769A

AGRAVADO : NELSON PULICE

AGRAVADO : MARIA TEREZA OLIVIERI PULICE

AGRAVADO : NELSON ALBERTO PULICE

AGRAVADO : EDUARDO AMIL TEPEDINO ALVES

ADVOGADOS : LUCIANO SILLES DIAS - MT006913A

ARLEY GOMES GONÇALVES - MT012192

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026